



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO MARCOS – RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205/2026

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, localizada na cidade de Chapecó/SC, na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO – 12/2026**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada *“A presente licitação objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde (grupos A, B, E), conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo IX deste Edital.”*.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadal é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No caso em tela a abertura do certame é dia 04/05/2026, sendo o protocolo da impugnação no dia 28/04/2026, conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta.



3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1. LICENÇAS DE OPERAÇÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A fase de habilitação é crucial para a licitação onde se verifica que a empresa vencedora tem capacidade técnica de executar o serviço conforme determina a legislação vigente. Nesse contexto, as Licenças de Operação constituem requisito essencial para a habilitação, uma vez que a postergação da análise da documentação técnica contraria os princípios que regem o processo licitatório, especialmente os da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A ausência de exigência, na fase de habilitação, de documentos técnicos essenciais compromete a regularidade de todo o processo licitatório, uma vez que essa etapa é a mais relevante para a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação da empresa a ser contratada, especialmente quanto à sua capacidade de executar serviços de elevada complexidade. O edital, por sua vez, incorre em equívoco ao confundir exigências próprias da fase de habilitação com aquelas inerentes à fase de execução contratual, notadamente no que se refere às licenças ambientais, as quais são fundamentais para a adequada condução do certame.

EDITAL

8 - DA HABILITAÇÃO

a – Declaração (modelo anexo XII) emitida pelo representante legal da empresa, sob as penas de lei, que caso declarado vencedor do certame apresentará, *por ocasião da assinatura do contrato, Licença Ambiental em vigor em seu nome*, para prestação do serviço objeto desta licitação, expedida pelo Órgão Ambiental Estadual competente:

Desta forma, o referido edital deixa claro que estes documentos devem ser arrolados em fase posterior, no entanto, é indispensável que os mesmos sejam apresentadas na



sessão pública na parte de qualificação técnica, e não no momento da validação de assinatura do contrato.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso. Assim, o art. 67, IV, da Lei 14.133/2021, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, ‘a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial’. **No caso específico as licenças de operação ambiental são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.**

A indicação de instalações, aparelhamento adequados e pessoal qualificado pressupõe que tais estruturas estejam devidamente regularizadas perante os órgãos competentes. Conforme consta no art. 67 da lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do



objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse sentido, resta evidente que a exigência dos licenciamentos ambientais e operacionais não se trata de formalidade excessiva ou requisito meramente acessório, mas sim de condição indispensável para a adequada execução do objeto licitado. A ausência de tais documentos na **FASE DE HABILITAÇÃO** compromete não apenas a legalidade do certame, como também expõe a Administração Pública a riscos de natureza ambiental, sanitária, civil e até mesmo penal.

Resta esclarecer que, ao não prever expressamente a exigência de apresentação da Licença de Operação ambiental na fase de habilitação, limitando-se a requisitos formais básicos, o edital fragiliza a adequada verificação da aptidão das licitantes.

O processo licitatório envolvendo resíduos de serviços de saúde distingue-se dos demais, uma vez que as empresas aptas à execução desses serviços devem estar em estrita conformidade com as normas ambientais vigentes, sendo submetidas, periodicamente, a análises, estudos técnicos e vistorias para a obtenção e manutenção dos respectivos licenciamentos.

Nesse contexto, é plenamente adequado e necessário que a fase de habilitação seja utilizada para a verificação da efetiva capacidade técnica da empresa a ser contratada pela Administração. Caso contrário, o ente público ficará sujeito à contratação de empresa vencedora que não possua as licenças ambientais exigidas para a regular execução do objeto.

Cumprido destacar que as exigências destes documentos são plenamente justificáveis e proporcionais ao objeto da licitação. O serviço licitado envolve uma atividade altamente regulada, com impacto ambiental e de saúde pública significativo.

Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta e destinação de resíduos não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Assim, a adoção de medidas que assegurem a correta prestação dos serviços, em



conformidade com a legislação, é essencial para mitigar riscos e evitar a responsabilização do ente público.

Nesse sentido, a legislação ambiental é clara ao estabelecer a responsabilidade solidária dos envolvidos, conforme dispõe a Lei nº 6.938/1981, a qual prevê a obrigação de reparação integral dos danos ambientais por todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuam para sua ocorrência.

” Lei Ambiental – Lei nº 6.938/1981 Art. 14, §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ademais, considerando que o objeto do edital envolve atividades altamente sensíveis como a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível que as empresas participantes demonstrem, já na **FASE DE HABILITAÇÃO**, que atendem integralmente às normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente aquelas de cunho ambiental e sanitário. Adiar a exigência dessa documentação é **RELATIVIZAR EXIGÊNCIAS LEGAIS OBRIGATÓRIAS**, o que afronta os princípios da legalidade, da precaução e da eficiência, além de comprometer a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Assim, a postergação da exigência de licenças obrigatórias viola não apenas a legislação de regência, mas também os princípios da precaução e da prevenção ambiental, expondo a Administração Pública.

A seguir, destacam-se os fundamentos que justificam a inclusão dos documentos na fase de habilitação:



Princípio da eficiência e mitigação de riscos: *A exigência de licenças e contratos relacionados à execução do objeto na fase de habilitação evita a adjudicação a licitantes que, após a declaração de vencedor, não sejam capazes de atender às exigências contratuais, causando atrasos ou até a necessidade de nova licitação.*

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 333/2017 – Plenário, já manifestou que "a Administração deve exigir documentação de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado para assegurar a contratação de empresa apta, em observância aos princípios da eficiência e economicidade."

Segurança jurídica e isonomia: *Permitir que empresas apresentem documentos essenciais apenas na assinatura do contrato cria um desequilíbrio competitivo, favorecendo licitantes que não possuam estrutura adequada no momento da habilitação. O TCU, no Acórdão n.º 1480/2016 – Plenário, enfatizou que "a comprovação de capacidade técnica deve ser exigida de forma suficiente e no momento oportuno, sob pena de prejuízo à isonomia entre os concorrentes."*

Prevenção de contratações irregulares A contratação de empresas sem a devida comprovação prévia de licenças ambientais e contratos pode resultar em graves prejuízos à execução contratual e ao interesse público. No Acórdão n.º 1.773/2015 – Plenário, o TCU alertou para a necessidade de "verificar previamente a aptidão técnica e documental dos licitantes, como forma de mitigar riscos de inexecução."



Responsabilidade técnica inerente ao objeto licitado: *O serviço licitado exige a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, atividade de alta complexidade e risco ambiental. A ausência de comprovação antecipada das licenças ambientais válidas e dos contratos com empresas subcontratadas ou aterros sanitários compromete a capacidade técnica do licitante, descumprindo o art. 62 da Lei n.º 14.133/2021.*

Nesse sentido, o Acórdão n.º 157/2018 – Plenário do TCU determinou que, "nos contratos que envolvem serviços especializados e de impacto ambiental, a habilitação deve incluir comprovação de licenças e regularidade técnica com órgãos ambientais para evitar inexecuções ou sanções futuras."

Diante do exposto requer-se a retificação do edital para que os documentos constantes nos termos do edital, relacionados a documentação técnica, sejam incluídos na fase de habilitação, considerando sua relevância técnica e impacto na execução do objeto. Contudo, impõe-se a revisão dos critérios de habilitação técnica, a fim de incluir, de forma clara e obrigatória, a apresentação dos licenciamentos ainda na **FASE DE HABILITAÇÃO** como critério essencial ao objeto licitado, garantindo, assim, a seleção de empresa efetivamente qualificada e apta à execução do objeto licitado.

Urge asseverar que, em se tratando de objeto de tamanha complexidade, como o manejo de resíduos de serviços de saúde, o formalismo, por vezes interpretado como excessivo mostra-se não apenas adequado, mas necessário.

Isso porque o objeto licitado envolve serviços de elevada complexidade, alta demanda e riscos significativos ao longo de toda a cadeia de gerenciamento de resíduos, desde o descarte até a sua destinação final.

Desse modo, a exigência de requisitos técnicos mais rigorosos não se configura como excesso, mas sim como medida indispensável à garantia da segurança jurídica, à proteção da saúde pública e à preservação ambiental. Tendo em vista, que a fase contratual não se destina à verificação da aptidão do licitante, mas sim à formalização de



obrigações entre a Administração e a empresa já devidamente habilitada. Com efeito, eventuais inconsistências verificadas após a adjudicação podem ensejar a necessidade de retorno de fases, suspensão ou até mesmo anulação do procedimento, acarretando aumento de custos, retrabalho administrativo e morosidade decorrente do trâmite processual, inclusive com a eventual instauração de novo certame para suprir a demanda pública.

À vista disso, requer-se a retificação do Edital, a fim de que passe a exigir, de forma expressa, a apresentação dos competentes licenciamentos ambientais como condição de habilitação, garantindo-se, assim, maior segurança jurídica, a legalidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa, aliada à adequada execução contratual.

3.2 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS ESPECÍFICAS PARA CADA ETAPA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

Primeiramente, o edital em tela **não está exigindo de forma específica a apresentação das licenças devidas para a execução do objeto, bem como, não esclarece a forma de tratamento.**

É notório que para uma empresa atender ao objeto deste edital é necessário que ela possua os licenciamentos ambientais conforme dispõe as normativas legais, ou seja, neste caso, são necessárias ao menos 4 licenças, sendo:

- **licença de coleta e transporte;**
- **licença de tratamento por autoclavagem;**
- **licença de tratamento por incineração;**
- **licença para destinação final dos resíduos em aterro sanitário.**

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado e cautela, para que haja compreensão da correta forma de execução, principalmente no que diz respeito aos tratamentos para os resíduos de serviço de saúde



conforme dispõe a RDC/ANVISA e CONAMA, no qual dispõe que os tratamentos adequados aos resíduos de serviço de saúde são os **tratamento por autoclave e o tratamento por incineração**, ainda, dispõe a RDC/ANVISA e o CONAMA, que um tratamento não substitui o outro, e que para esses tipos de resíduos é necessário que se tenha os dois tratamentos, pois cada grupo de resíduo depende de tratamento específico ao seu grau de periculosidade.

O Edital exige apenas de forma genérica as licenças. Verifica-se que o certame não especifica de forma adequada os tipos de tratamento a serem adotados para a correta execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente. Ademais, ao não exigir a apresentação das devidas licenças ambientais, resta comprometida a capacidade da Administração de aferir se a futura contratada realizará a gestão dos resíduos em observância às normas legais aplicáveis.

O tratamento dos resíduos de saúde é complexo, e para cada tipo de resíduo, é empregado um método de tratamento, **não podendo um tratamento substituir o outro**, conforme veremos a seguir.

Resíduos dos Grupos A1, A4 e E devem ser submetidos ao tratamento por AUTOCLAVE e os Resíduos dos Grupos A2, A3, A5 e B submetidos ao tratamento através de INCINERAÇÃO tratamento mais eficaz e o único que garante a destruição completa desses resíduos, descaracterizando 100% dos resíduos, assim tornando esses resíduos completamente tratados, o qual viram cinzas.

Portanto, conclui-se que merece reforma o edital para passar a exigir as licenças, sendo licença para coleta e transporte, licença para os **dois tratamentos adequados, autoclave e incineração e licença para destinação final em aterro sanitário.**

Desta forma, imperioso reconhecer que equivocadamente foi deixado de exigir os documentos principais para suprir ao objeto licitado. Permanecendo o edital na forma que se encontra, o Município e a Administração se colocam em risco eminente de contratar uma empresa que nem possui os licenciamentos para a devida execução do objeto, ou seja, está se submetendo a um risco extremamente desnecessário, tendo em vista que **TODAS** as interessadas em participar desta licitação devem possuir ao menos os



licenciamentos que são fundamentais para exercer as atividades deste ramo, o que comprova de fato que a licitante é uma empresa **ESPECIALIZADA** para esta execução. O mínimo que as empresas precisam possuir são as licenças, e o objeto principal deste edital é a **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, sendo assim é imprescindível que ao menos se comprove o principal, possuir as licenças para o objeto principal deste edital.

Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento e destinação final de resíduos, não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe: *“Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”*

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que tem resíduos que **devem ser autoclavados** e resíduos que **devem obrigatoriamente ser incinerados**, necessitando a apresentação de ambas as licenças.

O ente público que exige a LO de tratamento por incineração e a LO de tratamento por autoclave na habilitação está sendo regido pelo princípio da eficácia, visando a produtividade, agilidade, presteza e economia. Diante disso, não se encontra justificativa para que não sejam exigidas as licenças devidas. Assim, requer-se a alteração do edital a fim que conste a exigência de **TODAS AS LICENÇAS**, principalmente para o tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração, tendo em vista que um tratamento NÃO substitui o outro.

Vejam os:

 <p>GRUPO A - Infectantes</p> <ul style="list-style-type: none"> Grupo A1: Resíduos provenientes de manipulação de microorganismos, inoculação, manipulação genética, ampolas e frascos e todo material envolvido em vacinação, materiais envolvidos em manipulação laboratorial, material contendo sangue, bolsas de sangue ou contendo hemocomponentes. Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem. Grupo A2: Corresponde a carcaças, peças anatômicas, vísceras animais e até mesmo animais que foram submetidos a processo de experimentação com microorganismos que possam causar epidemia. Este resíduo deve ser tratado através de incineração. 	<ul style="list-style-type: none"> Grupo A3: Peças anatômicas (membros humanos), produtos de fecundação sem sinais vitais, com peso inferior a 500 gramas e estatura menor que 25 cm. Este resíduo deve ser tratado através de incineração. Grupo A4: Kits de linha arteriais, filtros de ar e de gases aspirados de áreas contaminadas, sobras de laboratório contendo fezes, urina e secreções, tecidos e materiais utilizados em serviços de assistência à saúde humana ou animal, órgãos e tecidos humanos, carcaças, peças anatômicas de animais, cadáveres de animais e outros resíduos que não tenham contaminação ou mesmo suspeita de contaminação com doença ou microorganismos de importância epidemiológica. Este resíduo deve ser tratado através de autoclavagem. Grupo A5: Órgãos, tecidos, fluidos e todos os materiais envolvidos na atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por príons (agentes infecciosos compostos por proteínas modificadas). Este resíduo deve ser tratado através de incineração. 	 <p>GRUPO B Químicos</p> <ul style="list-style-type: none"> Trata-se de medicamentos, cosméticos, reagentes de laboratório, produtos saneantes domissanitários, produtos usados em revelação de exames e etc. No caso dos reagentes de laboratório ou outros materiais líquidos, o gerador deve efetuar a correta segregação, identificação. Este resíduo deve ser tratado através de incineração. 	 <p>GRUPO E Perfurocortante</p> <ul style="list-style-type: none"> Os resíduos perfurocortantes como, agulhas, escalpes, bisturis e outros, devem ser acondicionados no local de sua geração em embalagens estanques, resistentes a punctura, ruptura, vazamento e devidamente identificado através do símbolo de risco correspondente. Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem, conforme risco associado.
--	--	---	---

Diante disso, verifica-se a necessidade de retificação do Edital para que as licenças de toda a operação, sejam devidamente exigidas para fins de habilitação no referido pregão, tendo em vista, a complexidade do objeto licitado, portanto, sugerimos a inclusão da redação para fins de qualificação técnica, em conformidade com as exigências da lei 14.133/2021 e os órgãos ambientais competentes.

Sugerimos a seguinte redação para inclusão nos termos do edital.

- Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;



- Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, *que contemple o tratamento de resíduos de saúde por **autoclavagem** ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;*
- Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, *que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;*
- Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, *que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde, em nome da proponente;”*

Diante do exposto, encaminha-se a presente impugnação para análise e apreciação, considerando a necessidade de exigência de requisitos específicos para cada tipo de tratamento autoclave e incineração, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.

Ademais, destaca-se a importância de que tais exigências sejam verificadas previamente à fase de habilitação, a fim de assegurar que a empresa esteja efetivamente apta quando da análise da documentação necessária à prestação dos serviços públicos, especialmente diante da complexidade do objeto licitado.

Ressalta-se que a ausência dessas exigências pode ocasionar a necessidade de retorno de fases ou até mesmo a suspensão do certame, caso a empresa vencedora não atenda aos parâmetros legais previstos na Lei nº 14.133/2021, na Resolução CONAMA nº 237/1997 e na RDC nº 222/2018.

Assim, à luz dos princípios da celeridade e da eficiência, mostra-se mais vantajoso que a Administração Pública assegure, desde a fase de habilitação, não apenas a análise das propostas, mas também o pleno atendimento aos requisitos documentais e legais, possibilitando a formalização contratual em estrita conformidade com a legislação vigente.



4. DA SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

É fundamental destacar, que a gestão adequada dos resíduos de saúde é de extrema importância para a proteção da saúde pública, do meio ambiente e para o cumprimento das normas sanitárias e ambientais. Neste contexto, é essencial que as atividades relacionadas à Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final desses resíduos sejam executadas com rigor e atenção, dada sua natureza altamente contaminante e os riscos à saúde que envolvem. O referido edital, possibilita a subcontratação de tratamento e destinação final do objeto, conforme trecho abaixo:

EDITAL

II - Habilitação Técnica:

OBS 2: A subcontratação poderá ocorrer especificamente para as etapas de tratamento e destinação final dos resíduos, que exigem infraestrutura própria, licenciamento ambiental e tecnologia especializada, características que nem sempre são disponibilizadas pela contratada principal.

O tratamento de resíduos contaminados de saúde, não é atividade acessória, integra o núcleo essencial do objeto, envolve alto risco sanitário, ambiental e de saúde pública e exige licenças específicas, pois representa a **PARCELA PRINCIPAL** do objeto e também o serviço de **MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, necessitando de controle direto, especialização e responsabilidade integral. O tratamento dos RSS envolve processos técnicos complexos que exigem equipamentos adequados, pessoal especializado e rigorosos controles sanitários e ambientais. O simples transporte e armazenamento inadequado de resíduos de saúde já são passíveis de causar surtos de doenças, contaminação de corpos hídricos e solos, sem falar nas implicações sanitárias



relacionadas a acidentes de trabalho ou exposição de funcionários e da população a agentes patogênicos.

Além disso, é imperioso defender que os serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos NÃO DEVEM SER SUBCONTRATADOS OU TERCEIRIZADOS. A subcontratação ou terceirização irrestrita dos serviços envolvendo tais resíduos, resulta, muitas vezes, em um quadro de fragmentação do processo, onde há falta de coordenação e controle sobre todas as etapas da gestão de resíduos. Essa fragmentação pode resultar na negligência ou falhas operacionais, uma vez que empresas subcontratadas, muitas vezes não especializadas, podem não investir adequadamente em processos, treinamentos e controles necessários para a execução segura e eficiente desses serviços.

Como disposto no Art. 122 da lei 14.133/2021, “o contratado poderá subcontratar partes da obra do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado”. Além disso, o potencial subcontratado deve comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto.

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. §1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.”

Para o caso em tela, é essencial ressaltar que além da subcontratação não poder ser irrestrita, a legislação elenca a hipótese de vedação e restrição da subcontratação em determinados casos.

§2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



Fica claro, portanto, que este instituto não é o mais adequado e recomendado para todas as contratações. Sendo passível de limitação em casos que envolvem serviços especializados, complexos e de grande relevância técnica, cujas consequências ambientais, legais e financeiras podem ser graves para a contratante.

Esse entendimento tem sido consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU) o qual dispõe que a subcontratação integral em um processo licitatório não é permitida. Em manifestação por meio do Acórdão nº 17/2025 – Segunda Câmara o relator AROLDO CEDRAZ assevera acerca do tema:

“à empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e os subcontratados, valendo ressaltar que tal triangulação contratual não encontra respaldo na legislação de regência, como também vem sendo rechaçada pela jurisprudência do TCU, que, em casos semelhantes, tem majoritariamente decidido pela imputação do débito aos responsáveis, pois, ALÉM DA IRREGULARIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL, os serviços, em grande parte dos casos, inclusive neste, acabam ao final sendo prestados com qualidade deficiente, como se evidencia, por exemplo, nos Acórdãos 834/2014 e 1.464/2014, do Plenário; nos Acórdãos 4.864/2013 e 3.929/2014, da 1ª Câmara; e nos Acórdãos 2.292/2013, 2.089/2014, 3.552/2014 e 2.858/2017 da 2ª Câmara.”

Ainda, segundo o TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: motivação e presença do interesse público; necessidade de prévia autorização da administração; especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto. Por meio do Acórdão

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzl, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8880 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-260 – Quelimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pingulim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.066-675 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Condi. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP 85818-560 - Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br



nº 799/2019 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema da subcontratação com especial destaque para a observância ao dispositivo contratual. O ministro Walton Alencar, relator do caso, afirmou que a subcontratação em patamar superior ao permitido em contrato pode configurar fraude.

“Subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação”, argumentou o ministro.

Por fim, ao se analisar o caso em questão, é sabido que os Resíduos de saúde necessitam de Coleta, Transporte e Tratamento antes de serem encaminhados para sua Destinação Final. Sendo as etapas de Coleta, Transporte e Tratamento de maior relevância, destaca-se entre elas a etapa de Tratamento pois é a de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta, vai causar prejuízo ambiental, podendo sofrer o município sanções. Essas etapas são claramente as parcelas de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz que os resíduos poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado.

Desta forma, em análise das especificações do objeto acostadas com as determinações do Tribunal de Contas da União, não se vê viável e admissível a subcontratação das etapas de coleta, transporte e tratamento, podendo contudo, ser viável a subcontratação da disposição final em aterro, acaso a Prefeitura queira permanecer com o entendimento da subcontratação.

Neste sentido, a legislação diz que é de responsabilidade do ente gerador deixar claro quais os percentuais vão ser usados para subcontratação, não sendo possível a



subcontratação de mais de 30% do objeto. Em um processo de subcontratação regular, a empresa contratada deve continuar sendo a responsável pela execução do contrato, mesmo que parte do serviço seja delegada a um terceiro. Portanto, a subcontratação deve ser limitada a atividades complementares, não podendo envolver as funções principais do objeto licitado.

Diante de todo o exposto, requer-se, que siga então o limite máximo de 30% expresso em lei, possibilitando a subcontratação somente para a etapa de menor relevância, qual seja, a destinação final em aterro devidamente licenciado. Importante para a segurança técnica e jurídica, que no caso de ser possibilitado a subcontratação do Aterro, que a licitante obrigatoriamente apresente a carta de Anuência da empresa subcontratada, conforme prevê a legislação.

5. DO REGISTRO DO ATESTADO NO CONSELHO COMPETENTE

No edital em apreço para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante requer-se acertadamente a apresentação de atestado de capacidade técnica por parte do proponente.

Conforme disposto no edital.

EDITAL:

II - Habilitação Técnica:

f) - Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar pelo menos *1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto desta contratação, em características, quantidades e prazos, (no mínimo 12 meses consecutivos).*



Importante destacar que o edital, ao tratar da qualificação técnica, limita-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, sem, contudo, estabelecer requisito essencial à validade e confiabilidade dessa comprovação.

Considerando que o objeto da licitação envolve a execução de serviços de elevada complexidade técnica, notadamente relacionados à gestão e coleta de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível que os atestados apresentados estejam devidamente registrados junto ao respectivo conselho profissional, quando aplicável. Tal exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas, ao contrário, visa assegurar que os serviços anteriormente executados ocorreram sob responsabilidade técnica habilitada e em conformidade com as normas legais e regulamentares.

A nova Lei de Licitações, dispõe no art. 67, inciso II que:

I – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A ausência dessa exigência compromete a adequada verificação da qualificação técnica das licitantes, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação compatível com a complexidade do objeto licitado, especialmente no que se refere à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Cumprir destacar ainda que nas licitações para contratação de serviços contínuos (que é o caso do objeto licitado), a avaliação da capacidade técnica dos licitantes desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade e eficiência na execução desses contratos de longa duração. Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica têm o objetivo de comprovar a aptidão dos concorrentes em fornecer serviços de forma ininterrupta e adequada às necessidades da Administração Pública.



Ademais, tratando-se de serviços sujeitos à fiscalização por conselhos profissionais e órgãos ambientais, a não exigência de registro dos atestados fragiliza o controle sobre a efetiva capacidade técnica das licitantes, podendo comprometer a execução contratual e a segurança sanitária e ambiental.

Suprimido o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, *REQUER-SE QUE SEJAM EXIGIDOS NO CERTAME OS ATESTADOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS ACOMPANHADOS DE SEU REGISTRO TÉCNICO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES*

5. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO – 12/2026**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 04/05/2026 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.



Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 28 de abril de 2026

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF: 010.580.759-18

RG. 4.077.236 (SSP/SC)

Administrador

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº,
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC



VIGÉSIMA QUARTA CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.460/0001-22, NIRE nº 42300044695 em 18/01/2017, com sede e foro jurídico na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89801- 418, neste ato representada por sua presidente **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada através do regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 018.815.809-03, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SSP/SC, nascida em 21/07/1976, residente e domiciliada na Rua Lauro Muller, 401-E, Apto 801, Ed. Lauro Muller, Centro, no município de Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-600, e seus diretores **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob nº 034.244.159-01 portador da Cédula de Identidade nº 130474926 SESP/PR, nascido em 27/10/1981, residente e domiciliado na residência e domiciliado na Rua Claudino Ramos, nº 78, Beira Mar, Bairro Balneário Perequê, na cidade de Porto Belo/SC, CEP 88210-000, e **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, solteiro em união estável, empresário, inscrito no CPF sob nº 010.580.759-18 portador da Cédula de Identidade nº 4077263 SSP/SC, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803, Ed. Treviso, Centro, Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-022.

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.521/0001-51, NIRE nº 42300044687 em 18/01/2017, com sede e foro jurídico na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89801-418, neste ato representada por sua presidente **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada através do regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 018.815.809-03, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SSP/SC, nascida em 21/07/1976, residente e domiciliada na Rua Lauro Muller, 401-E, Apto 801, Ed. Lauro Muller, Centro, no município de Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-600, e seu diretor **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, solteiro em união estável, empresário, inscrito no CPF sob nº 010.580.759-18 portador da Cédula de Identidade nº 4077263 SSP/SC, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803, Ed. Treviso, Centro, Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-022.

ÚNICAS sócias da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Linha São Roque, s/n, Sala 01, Interior, cidade de Chapecó/SC, CEP 89801-973, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0001-60, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42202720688 em 06/09/1999.

Resolvem, de pleno e comum acordo, por este instrumento **ALTERAR** o seu contrato social da seguinte forma:

1. Registrar a constituição da **Filial nº 11 em Cariacica/ES**, que terá como nome empresarial, título de estabelecimento iguais ao da matriz. A filial terá sua sede social na Rodovia Mario Covas, nº 51, Galpão 1, Bairro Santana, na cidade de Cariacica/ES, CEP 29154-016, e como ramo de atividades a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos, incineração, autoclave, operação de aterros sanitários e industriais Classe I e II, elaboração de projetos ambientais, comércio atacadista e varejista de embalagens. A filial iniciará suas atividades a partir da data do registro e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com suas alterações acima descritas, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:



CONTRATO SOCIAL

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.460/0001-22, NIRE nº 42300044695 em 18/01/2017, com sede e foro jurídico na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89801- 418, neste ato representada por sua presidente **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada através do regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 018.815.809-03, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SSP/SC, nascida em 21/07/1976, residente e domiciliada na Rua Lauro Muller, 401-E, Apto 801, Ed. Lauro Muller, Centro, no município de Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-600, e seus diretores **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob nº 034.244.159-01 portador da Cédula de Identidade nº 130474926 SESP/PR, nascido em 27/10/1981, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Rua Claudino Ramos, nº 78, Beira Mar, Bairro Balneário Perequê, na cidade de Porto Belo/SC, CEP 88210-000, e **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, solteiro em união estável, empresário, inscrito no CPF sob nº 010.580.759-18 portador da Cédula de Identidade nº 4077263 SSP/SC, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803, Ed. Treviso, Centro, Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-022.

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.521/0001-51, NIRE nº 42300044687 em 18/01/2017, com sede e foro jurídico na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89801-418, neste ato representada por sua presidente **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada através do regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 018.815.809-03, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SSP/SC, nascida em 21/07/1976, residente e domiciliada na Rua Lauro Muller, 401-E, Apto 801, Ed. Lauro Muller, Centro, no município de Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-600, e seu diretor **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, solteiro em união estável, empresário, inscrito no CPF sob nº 010.580.759-18 portador da Cédula de Identidade nº 4077263 SSP/SC, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803, Ed. Treviso, Centro, Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89801-022.

ÚNICAS sócias da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Linha São Roque, s/n, Sala 01, Interior, cidade de Chapecó/SC, CEP 89801-973, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0001-60, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42202720688 em 06/09/1999.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, e tem como título de estabelecimento **SERVIOESTE**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0001-60, através de seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42202720688 em 06/09/1999.

Parágrafo 1º: Manutenção da filial nº 01 em Chapecó/SC, que tem como nome empresarial e título de estabelecimento igual ao da matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42900699595 em 06/10/2005, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades. Com sede e foro na Linha São Roque, s/n, Interior, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89801-000. A filial iniciou suas atividades em 06/10/2005 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 2º: Manutenção da filial nº 02 em Cascavel/PR, que tem como nome empresarial o mesmo da matriz, utiliza como título de estabelecimento **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ sob nº

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/01/2026

Arquivamento 20253671515 Protocolo 253671515 de 05/01/2026 NIRE 42202720688

Nome da empresa SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 74046253376342

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2026 FABIANA_EVERLING - Secretária-Geral

21/01/2026

03.392.348/0003-21 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 41900916340 em 19/10/2005, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades.. Com sede e foro na Rodovia BR 277, KM 572, s/n, Condomínio Parque Industrial Citvel, Bairro Cascavel Velho, na cidade de Cascavel/PR, CEP 85818-560. A filial iniciou suas atividades em 19/10/2005 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 3º: Manutenção da filial nº 04 em Pescaria Brava/SC, que tem como nome empresarial o mesmo da matriz, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0005-93 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42901006089 em 08/04/2013, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades. Com sede e foro na Rodovia BR 101, s/nº, KM 322, Área Rural, na cidade de Pescaria Brava/SC, CEP 88798-000. A filial iniciou suas atividades em 08/04/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 4º: Manutenção da filial nº 06 em Maringá/PR, que tem como nome empresarial o mesmo da matriz, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0006-74 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 41901675001 em 04/04/2017, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades. Com sede e foro na Estrada Pinguim, nº 814, Lote 189 D, Bairro Gleba Ribeirão Pinguim, na cidade de Maringá/PR, CEP 87065-573. A filial iniciou suas atividades em 04/04/2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 5º: Manutenção da filial nº 07 em Patos de Minas/MG, que tem como nome empresarial e título de estabelecimento igual ao da matriz, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0008-36 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 41900916340 em 07/07/2017, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades. Com sede e foro na Estrada Patos de Minas/Boassara, s/n, KM 1.8, Zona Rural, na cidade de Patos de Minas/MG, CEP 38700-970. A filial iniciou suas atividades em 07/07/2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 6º: Manutenção da filial nº 08 em Queimados/RJ, que tem como nome empresarial o mesmo da matriz, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0009-17 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 33901419084 em 02/02/2017, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos



ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades. Com sede e foro na Rua Poacu, s/nº, Bairro Campo Alegre, na cidade Queimados/RJ, CEP 26373-250. A filial iniciou suas atividades em 02/02/2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 7º: Manutenção da filial nº 09 em Campos dos Goytacazes/RJ, que tem como nome empresarial o mesmo da matriz, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0010-50 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 33901473704 em 24/04/2018, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades. Com sede e foro na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja01, Bairro Sonho Dourado, na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28110-000. A filial iniciou suas atividades em 24/04/2018 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 8º: Manutenção da filial nº 10 em Canoas/RS, que tem como nome empresarial o mesmo da matriz, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0011-31 com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 43901968850 em 11/12/2018, tem como ramo de atividades a coleta, transportes, e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde, incineração autoclave, operação de aterros sanitários e industriais, operação de valas sépticas, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, cobrança e coleta, transportes com destinação final adequada, reciclagem de resíduos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem, locação e operação de equipamentos de veículos, operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, representação comerciais de convênios de saúde e telefonia, a participação em outras sociedades. Com sede e foro na Rua Claudino Gazzzi, nº 255, Loja 03 L, Quadra 02, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, CEP 92420-037. A filial iniciou suas atividades em 11/12/2018 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

Parágrafo 9º: Manutenção da filial nº 11 em Cariacica/ES, que terá como nome empresarial, título de estabelecimento iguais ao da matriz. A filial terá sua sede social na Rodovia Mario Covas, nº 51, Galpão 1, Bairro Santana, na cidade de Cariacica/ES, CEP 29154-016, e como ramo de atividades a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos, incineração, autoclave, operação de aterros sanitários e industriais Classe I e II, elaboração de projetos ambientais, comércio atacadista e varejista de embalagens. A filial iniciará suas atividades a partir da data do registro e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem sua sede na Linha São Roque, s/n, Sala 01, Interior, cidade de Chapecó/SC, CEP 89801-973.

CLÁUSULA 3ª: A Sociedade poderá, a critério e por deliberação da administração ou das sócias criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios e departamentos em qualquer ponto do território nacional ou exterior.

Parágrafo único: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, as sócias farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis na sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

CLÁUSULA 4ª: A Sociedade tem como objeto social o ramo de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos, incineração, autoclave, operação de aterros sanitários e industriais Classe I e II, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, locação e operação de equipamentos e veículos, operação de pedágio e de terminais de transporte rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais, a participação em outras sociedades, o comércio de atacado e varejo de embalagens.

CLÁUSULA 5ª: A empresa iniciou suas atividades em 01/09/1999 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).



CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA 6ª: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 19.004.330,00 (dezenove milhões, quatro mil, trezentos e trinta reais), representados por 19.004.330 (dezenove milhões, quatro mil, trezentos e trinta) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído entre as sócias:

SÓCIAS	QUOTAS	PORCENTAGEM	VALORES
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A	11.402.598	60%	R\$ 11.402.598,00
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A	7.601.732	40%	R\$ 7.601.732,00
TOTAL	19.004.330	100%	R\$ 19.004.330,00

Parágrafo único: O Capital Social destaca-se da seguinte forma:

MATRIZ	R\$ 18.984.330,00
FILIAL n° 01	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 02	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 04	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 06	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 07	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 08	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 09	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 10	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 11	R\$ 2.000,00
FILIAL n° 12	R\$ 2.000,00
TOTAL	R\$ 19.004.330,00

CLÁUSULA 7ª: A responsabilidade de cada sócia está restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1.052, CC/2002).

Parágrafo 1º: As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 2º: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à sociedade.

CLÁUSULA 8ª: O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberaram em instrumento próprio.

Parágrafo 1º: Nos casos de aumento de capital, cada sócia quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócia quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito será transferido automaticamente as outras quotistas.

Parágrafo 2º: Para o fim de assegurar à sociedade uma perfeita integração de suas sócias na participação do capital social, e em conformidade com a intenção e vontade das sócias, ficam, entre todas, expressamente convencionado que as atuais sócias somente poderão ceder e transferir as quotas da sociedade que detêm com a anuência dos demais sócias.

Parágrafo 3º: As sócias não poderão ceder para terceiro o direito de preferência no aumento do capital social. Somente será permitido o ingresso, para aumento do capital social, de pessoa estranha à sociedade, com deliberação da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

CLÁUSULA 9ª: Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada quota.

CLÁUSULA 10ª: As quotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores das sócias, sendo nulas de pleno direito as transações que as onerem.



CLÁUSULA 11ª: As sócias não poderão em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos estranhos aos objetivos e negócios sociais, salvo disposição em contrário.

CLÁUSULA 12ª: As sócias não poderão manter, participar, ou estabelecer quaisquer vínculos com pessoa jurídica ou com pessoa natural, personificada ou não personificada, onde haja vinculação de sua quota do capital social, salvo disposição em contrário.

CLÁUSULA 13ª: Em razão das atividades desenvolvidas pela sociedade, será contratado responsável técnico devidamente habilitado.

CAPÍTULO III CESSÃO DE QUOTAS, APURAÇÃO DE HAVERES, RETIRADA, FALECIMENTO OU EXCLUSÃO DE SÓCIA

CLÁUSULA 14ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

Parágrafo 1º: A sócia que pretende ceder ou transferir total ou parte de suas quotas deverá notificar as outras sócias, com antecedência de 60 (sessenta) dias, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro dos 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério da sócia alienante. Se as sócias manifestarem seu direito de preferência, a cessão de quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas a terceiros.

Parágrafo 2º: Ficam dispensadas as formalidades e prazos do parágrafo anterior se houver concordância expressa por escrito por parte de todas as demais sócias quanto à cessão de quotas. Assim, somente será permitido o ingresso, para aumento do capital, de pessoa estranha à sociedade, com a deliberação da totalidade dos atos correspondentes ao capital social.

Parágrafo 3º: Não convindo as sócias remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas da sócia cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar a sócia cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorrer a comunicação.

CLÁUSULA 15ª: Os haveres da sócia retirante, interdita, falida, insolvente, impedida, excluída, dissidente ou dos herdeiros da sócia falecida, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária calculada pela SELIC ou índice similar que preserve o valor da moeda, vencendo a primeira parcela em 60 (sessenta) dias a contar do desligamento do sócia.

Parágrafo único: Se a situação econômico-financeira da Sociedade permitir, as sócias remanescentes poderão estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no *caput*.

CLÁUSULA 16ª: A sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, devendo continuar com as sócias remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

CLÁUSULA 17ª: A sociedade poderá, mediante deliberação das sócias representativas de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócia, mediante justa causa.

Parágrafo 1º: A deliberação de exclusão deverá ser tomada em reunião de quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultado à sócia acusada, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º: Entende-se como justa causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou



denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com as demais sócias.

Parágrafo 3º: Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado à sócia excluída as disposições previstas na Cláusula 15ª.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÃO DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 18ª: A Reunião ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a administração, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger e designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da sociedade.

Parágrafo único: Será dispensada a Reunião de Quotistas quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria o objeto da mesma.

CLÁUSULA 19ª: Dependem da deliberação das sócias, a serem tomadas de acordo com o previsto nos artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação de administradores, quando feita em ato separado;
- c) A destituição de administradores, quando feita em ato separado;
- d) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) A modificação do contrato social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) O pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à sociedade.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 20ª: A sociedade é administrada pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT** e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, devidamente citados e qualificados anteriormente, aos quais competem **ISOLADAMENTE** a prática de todos os atos de gestão e administração, por mais especiais que sejam, podendo ainda representar a sociedade ativa, passiva, judicial, e extrajudicial, perante órgãos públicos, instituições financeiras privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade e de empresas ligadas a esta sociedade, por participação direta no Capital Social ou por mera ligação de sócias.

Parágrafo 1º: Os administradores respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que vier a praticar com violação da lei ou do presente contrato.

Parágrafo 2º: Para onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, será necessária a assinatura de todos os administradores nomeados no Contrato Social.

Parágrafo 3º: Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.

Parágrafo 4º: No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, sendo uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre as sócias no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde será retirado de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia de quotistas.

Parágrafo 5º: Na hipótese de falecimento de um dos administradores, o administrador remanescente exercera a administração na sua completude em seu lugar. Podendo, para tanto, assinar todos e quaisquer documentos.



CLÁUSULA 21ª: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 22ª: Fica facultada a nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, e de sócias em ato separado, que poderão ser substituídos a qualquer tempo nos termos do art. 1061, CC/2002.

CLÁUSULA 23ª: A sociedade poderá ser representada por procuradores mediante instrumento público ou particular e com cláusulas gerais e especiais. As procurações outorgadas pela sociedade deverão indicar, no instrumento de mandato, os respectivos poderes, o prazo de vigência, com exceção das procurações “ad judicium”, as quais não terão prazo de validade fixado, e demais atos que se fizerem necessários (art. 1.018 CC). Para a outorga de procuração será suficiente a assinatura de um dos administradores.

CAPÍTULO VI DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 24ª: Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação das sócias.

CLÁUSULA 26ª: Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente à investidura do liquidante que poderá ser uma das sócias ou um terceiro, devidamente escolhido pelas sócias. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre as sócias, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

CLÁUSULA 25ª: O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo os administradores, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º: Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente será distribuído às sócias e/ou usufrutuários das quotas. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua conseqüente redução, nos termos da lei. As sócias participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º: Poderão as sócias deliberar a distribuição desproporcional dos lucros.

Parágrafo 3º: A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26ª: A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 27ª: Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, alterada pela Lei 11.638 de 28/12/2007, do conhecimento de todas sócias, que a elas se sujeitam como se de cada uma, se fizesse aqui especial menção.

CLÁUSULA 28ª: Fica eleito o Foro da comarca de Chapecó/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam eletronicamente o presente contrato, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó/SC, 12 de dezembro de 2025.

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

Neste ato representada por sua presidente
SANDRA MARTA BALBINOT

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

Neste ato representada por seu diretor
JEFERSON DOACYR BALBINOT

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

Neste ato representada por seu diretor
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

Neste ato representada por sua presidente
SANDRA MARTA BALBINOT

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

Neste ato representada por seu diretor
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT

CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT

JEFERSON DOACYR BALBINOT



**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
PROTOCOLO	253671515 - 05/01/2026
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42202720688
CNPJ 03.392.348/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/01/2026
SOB N: 20253671515

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20253671515

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 32900806211
CNPJ 03.392.348/0012-12
ENDERECO: RODOVIA MARIO COVAS, CARIACICA - ES
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01058075918 - CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT - Assinado em 05/01/2026 às 17:03:12

Cpf: 01881580903 - SANDRA MARTA BALBINOT - Assinado em 05/01/2026 às 17:00:28

Cpf: 03424415901 - JEFERSON DOACYR BALBINOT - Assinado em 05/01/2026 às 16:53:50



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/01/2026

Arquivamento 20253671515 Protocolo 253671515 de 05/01/2026 NIRE 42202720688

Nome da empresa SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 74046253376342

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2026 FABIANA_EVERLING - Secretária-Geral

21/01/2026

